

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

28/PP/2020-P

26 de novembro de 2020

Clara Rodrigues

DESCRITORES

Deveres > Actos Próprios

SUMÁRIO

- I. A questão da competência e deveres dos advogados estagiários encontra-se regulada no artigo 196.º do EOA.
- II. O direito a solicitar informação, exame de processos e pedido de certidões encontra-se regulado no artigo 79.º do EOA.
- III. Da conjugação do artigo 196.º com o artigo 79.º do EOA resulta pacífico que o advogado estagiário tem competência para consultar processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

TEXTO INTEGRAL

1. Relatório

Por comunicação electrónica de 30-06-2020, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, o Sr. Dr. E... B..., Advogado Estagiário com a cédula n.º P e domicílio profissional na E... U... K..., 13 - 3.º Esq.- P..., vem solicitar emissão de parecer para a seguinte questão:

No dia 15 de Junho de 2020 submeteu, via portal do mandatário, pedido de consulta do processo n.º /15.2BEALM, que correu termos no Tribunal Administrativo e X... V... E....

A 23 de Junho de 2020 foi notificado, por carta registada, do indeferimento do pedido, em síntese, com a seguinte fundamentação:

O artigo 79.º do EOA não se aplica pelo facto de o requerente ser Advogado Estagiário e não estar mandatado nos referidos autos.

2. Da competência do Conselho Regional do Porto

O Conselho Regional tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no artigo 54.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

3. Enquadramento

A questão da competência e deveres dos advogados estagiários encontra-se regulada no artigo 196º do EOA, que estabelece:

“1- Concluída a primeira fase do estágio, o advogado estagiário pode, sempre sob orientação do patrono, praticar os seguintes atos próprios da profissão:

- a) Todos os atos da competência dos solicitadores;
- b) Exercer a consulta jurídica.

2- O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respectivo patrono.

3- O advogado estagiário deve indicar, em qualquer ato em que intervenha, apenas e sempre esta sua qualidade profissional.”

Por sua vez o artigo 79.º do EOA estabelece

“1- No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.”

Os atos próprios dos Advogados, no que ao exercício da Advocacia diz respeito, encontram-se regulados na Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto que define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

O artigo 1º define os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

O n.º 1 estabelece - “Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

O n.º 5 estabelece - “Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados e dos solicitadores

- a) O exercício do mandato forense;
- b) A consulta jurídica.

O n.º 6 - alínea c) - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores o exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

Artigo 4.º Liberdade de exercício

Os advogados, advogados estagiários e solicitadores com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

4. Apreciação

Na interpretação da norma do art.º 196.º do EOA importará, como se impõe, atender ao princípio essencial de que a advocacia é uma profissão de interesse público que funciona como garante da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e participa profundamente na administração da justiça constituindo o advogado interlocutor privilegiado, quando não exclusivo, do cidadão junto do poder judicial e da administração pública.

Na regulamentação das competências do advogado estagiário procurou o legislador o necessário equilíbrio entre a relevância essencial da advocacia na efetivação dos direitos e interesses dos cidadãos e o fim que visa prosseguir o estágio do advogado estagiário, preparando-o, de modo pleno e autónomo, para o exercício da profissão.

Neste sentido e, por forma a permitir a conjugação dos princípios e objetivos em presença, verifica-se, por um lado, ter sido reforçada a intervenção do patrono, em especial do patrono tradicional, na formação do advogado e, por outro lado, a possibilidade do advogado estagiário diversificar e enriquecer, sempre sob a efetiva tutela daquele, a sua experiência e conhecimento profissional pela intervenção em processos judiciais até agora reservados exclusivamente ao advogado.

Na fase de formação complementar - uma vez obtida a cédula profissional - atribui-se ao advogado estagiário competência para a prática de atos de advogado em processos judiciais, independentemente da sua natureza ou valor, acrescentando-se uma tal prática aos atos que tradicionalmente lhe estavam cometidos, designadamente a consulta jurídica, os atos da competência dos solicitadores.

Estabelece o art.º 196/2 EOA que *“o advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão não incluídos no número anterior, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono “*

Alargou-se, como referido, o âmbito de competências próprias do advogado estagiário permitindo a sua

intervenção em todo e qualquer processo, independentemente do valor.

CONCLUSÕES

I. A questão da competência e deveres dos advogados estagiários encontra-se regulada no artigo 196º do EOA.

II. O direito a solicitar informação, exame, de processos e pedido de certidões encontra-se regulado no artigo 79.º do EOA.

III. Da conjugação do artigo 196.º com o artigo 79.º do EOA resulta pacífico que o advogado estagiário tem competência para consultar processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como de requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Fonte: Direito em Dia